



Agravo de Instrumento nº 0056833-28.2026.8.19.0000

Agravante: **GILVAN GOTELIPE CAMPOS**

Agravados: **JOSE MAURO DAMASCENO GLORIA E MAURICIO DAMASCENO GLORIA**

Interessado: **GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em demanda de cumprimento de sentença no processo nº 0006678-53.2005.8.19.0001, oriundo da ação reparatória ajuizada por **José Mauro Damasceno Glória e Maurício Damasceno Glória** em face de **Cybernav Serviços de Monitoramento Top Sat**, na qual se homologou o laudo pericial de liquidação. Confira-se (id. 1471 – autos originários):

1. Tendo em vista a não apresentação de resposta pelo 4º réu **GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES**, conforme informado na certidão cartorária de fl. 1431, apesar de regularmente citado, **DECRETO** a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Na forma do 4º parágrafo do despacho de fl. 1232, **HOMOLOGO** o laudo pericial de fls. 967/982, integrado pelos esclarecimentos de fls. 1016/1023, 1063/1067 e 1157/1162.
Intimem-se as partes.

Afirma o agravante Gilvan Gotelipe Campos que a decisão agravada homologou o laudo pericial sem enfrentar a impugnação por ele apresentada quanto ao termo final dos lucros cessantes e sem definir, de modo expreso, qual das apurações periciais deveria prevalecer, embora existam nos autos dois cálculos inconciliáveis: um no valor de R\$ 57.666,76, com termo final na data da sentença, e outro no valor de R\$ 91.584,85, com termo final no trânsito em julgado. Sustenta, assim, ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de fundamentação, porquanto sua manifestação anterior havia sido parcialmente rejeitada apenas no tocante à comprovação dos lucros cessantes, tendo o próprio juízo de origem reservado para a fase de homologação a análise do termo final da apuração.

Aduz, ainda, que a parte agravada já requereu o encerramento da liquidação, com fixação do *quantum* em R\$ 91.584,85, o que evidenciaria o risco



concreto de prosseguimento do cumprimento de sentença com base em valor que reputa excessivo.

Defende que o marco final dos lucros cessantes deve ser a data da sentença, e não o trânsito em julgado, razão pela qual o valor correto seria o de R\$ 57.666,76.

Sustenta também sua ilegitimidade para responder pela dívida na condição de sócio, afirmando que a desconsideração da personalidade jurídica, deferida na origem com fundamento na paralisação das atividades da sociedade, na sua inaptidão cadastral e na ausência de bens sociais penhoráveis, não se compatibiliza com a tese firmada no Tema 1.210, do STJ, segundo a qual, nas relações de direito civil e empresarial, a desconsideração exige efetiva comprovação de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou o encerramento irregular da sociedade empresária.

Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a intimação da parte agravada para contrarrazões e, no mérito, o provimento do agravo para anular a decisão homologatória, com determinação de prolação de nova decisão que enfrente a impugnação, e fixe expressamente o termo final e o *quantum debeatur*. Subsidiariamente, requer a fixação do termo final na data da sentença, com redução do valor aos R\$ 57.666,76, apurados na conclusão pericial, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pela dívida na condição de sócio da executada.

É o relatório.

No que concerne ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, encontram-se presentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC.

A probabilidade de parcial provimento do recurso decorre da circunstância de a decisão agravada (id. 1471 – autos originários), ter homologado o laudo pericial do id. 967/982, integrado pelos esclarecimentos constantes do id. 1016/1023, 1063/1067 e 1157/1162 (autos originários), sem definir expressamente qual das duas apurações apresentadas pelo *expert* deveria prevalecer, embora conduzam a resultados econômicos distintos.



Também se evidencia o risco de dano decorrente do prosseguimento da liquidação, tendo em vista que os exequentes já requereram seu prosseguimento mediante adoção do montante de R\$ 91.584,85, valor cuja higidez constitui justamente objeto da controvérsia recursal (id. 1497 – autos originários).

Mostra-se adequada, portanto, a suspensão apenas dos efeitos da decisão agravada relacionados à definição e exigibilidade do *quantum* correspondente aos lucros cessantes, preservando-se os demais atos processuais.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, tão somente para obstar, até o julgamento deste recurso, o encerramento da liquidação e o prosseguimento de atos executivos relativos aos lucros cessantes, com fundamento no valor de R\$ 91.584,85, mantidos os demais efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator